

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.659/94-09
RECURSO Nº. : 04.213
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BRESOLIN
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.520

**NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM
DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL** - São tributáveis os rendimentos
percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação
trabalhista, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS ROBERTO BRESOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CARLOS GUTMARÃES
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, JOSÉ FRANCISCO
PALOPOLI JÚNIOR E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro
HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.520
RECURSO Nº. : 04.213
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BRESOLIN

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO BRESOLIN, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 07), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis-SC, de 19.10.94, da qual não consta ciência, através de recurso protocolado em 04.11.94.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09, exigindo-lhe a importância de 991,57 UFIR, acrescida de multa e juros de mora. A exigência decorreu de revisão interna em sua Declaração de Ajuste, em que foi constatada omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, incluindo-se como tributáveis os rendimentos percebidos por força de condenação judicial, decorrente de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial.

Inconformado, apresenta tempestiva impugnação, em que alega, em síntese, que:

- na ação movida pelos funcionários da CELESC, através de seu sindicato, foi homologado o acordo celebrado, pelo qual a empresa deveria efetuar o pagamento da diferença salarial reclamada sob a forma de indenização;

- o inciso V do art. 22 do RIR/80 estabelece que não entrarão no cálculo do rendimento bruto, as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho, quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplica ao caso contestado, que está inserida em sete oportunidades da cláusula trabalhista;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09

ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

- não considerado este aspecto, os valores estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei 8.218/91;

- a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Mesmo que o imposto fosse devido, a base de cálculo estaria incorreta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao considerado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado os valores aos associados no mês seguinte.

A decisão recorrida (fls. 38/42) mantém integralmente o feito fiscal, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- é irrelevante o fato do valor ter sido auferido face à homologação do acordo pela justiça do trabalho, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito: pagamento de diferença salarial;

- as indenizações trabalhistas isentas de tributação são apenas duas: por acidente de trabalho e por despedida ou rescisão contratual até o limite garantido por lei;

- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;

- cita o artigo 7º, II e seu § 2º da Lei 7.713/88, segundo o qual o imposto será retido pelo cartório onde ocorrer a execução da sentença ou no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário;

- lembra que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa física ou jurídica condenada, porém é totalmente improcedente a suposição de que o rendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

estaria isento na declaração do beneficiário. No caso em tela, em que o contribuinte recebeu o valor integral, somente a ele cabe a responsabilidade pela tributação dos rendimentos;

- aduz que o artigo 27 da Lei 8.218/91 não isentou da tributação o produto da condenação judicial, apenas determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado pela pessoa obrigada ao cumprimento da sentença, acrescentando que mesmo não constando do comprovante de rendimentos as informações relativas ao valor pago, o fato não dá o direito do contribuinte eximir-se de apresentar corretamente sua declaração e pagar, se for o caso, o tributo devido;

- com relação ao reclamo relativo ao momento de ocorrência do fato gerador, que não foram comprovados nos autos, cuja exigência foi calculada com base nos dados da planilha fornecida pela fonte pagadora (fls. 26/27), esclarece que, de acordo com o já citado art. 7º, § 2º da Lei 7.713/88, o momento de retenção é "aquele em que, **por qualquer forma**, o recebimento se torne disponível para o beneficiário", constituindo-se, no caso em questão, no momento em que a pessoa jurídica obrigada ao cumprimento da ação judicial, efetuou o pagamento ao sindicato que o representava.

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 47/56, reeditando os argumentos tecidos na impugnação, pretendendo classificar o pagamento em questão como transferência patrimonial entre as partes, e não como renda, citando Bulhões Pedreira.

Trancreve o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao acórdão 102-0.041, que trata de alegação de resilição contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

Conclui suas alegações, voltando a afirmar que o fato gerador, se devido o imposto, somente ocorreria no mês seguinte ao considerado pelo fisco, referindo-se às declarações prestadas nesse sentido pela CELESC e pelo sindicato.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA "AD HOC"

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV_ as indenizações por acidentes de trabalho

V_ a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como

.....

Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.

Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

Resta, contudo, apreciar as razões acrescidas no recurso voluntário, notadamente a falta de "comentários sobre a jurisprudência administrativa anexada à impugnação" e quanto à definição da data de ocorrência do fato gerador, na forma relatada.

O recurso nº RP/102-0.041, julgado pela CSRF em 14.01.81 (Cc. CSRF/01-0.136), citado pelo recorrente como paradigma de reforço em sua defesa, embora trate também de tributação sobre importância recebida como indenização, em verdade tem como questão principal indenizações trabalhistas oriundas da rescisão de contrato de trabalho, com discussão acessória acerca de resilição contratual fraudulenta.

Naquele julgado diferentemente deste, toda a discussão partia de um ponto pacífico, qual seja: de que o montante recebido pelo sujeito passivo já tinha "reconhecido o seu caráter indenizatório por quem legalmente compete para fazê-lo" (fls. 8 do referido Acórdão). Assim fica claro que o tipo de controvérsia enfrentada neste processo não esteve em apreciação naquele julgado da CSRF.

Cabe analisar, então, o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Neste sentido, transcrevo excerto da decisão recorrida, para considerar correto o procedimento fiscal:

".....o parág. 2º do art. 7º da Lei 7.713/88, retrotranscrito, define como momento da retenção do imposto, aquele em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Ora in casu, o rendimento estava disponível para o beneficiário, no momento em que a pessoa jurídica obrigada ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/002.659/94-09
ACÓRDÃO Nº. :106-07.520

cumprimento da decisão judicial,, efetuou o pagamento ao sindicato que àquele representava." (o grifo é do original).

Em seu recurso, o próprio recorrente afirma que os funcionários da CELESC, através de seu sindicato, pleitearam o pagamento de diferenças salariais junto à Justiça do Trabalho. Na relação processual, o Sindicato teve o papel de representante do contribuinte; donde se conclui que o rendimento estava disponível para o contribuinte, através de seu Sindicato, na data considerada pelo feito fiscal.

Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Brasília-DF., 12 de setembro de 1995


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS